

PROJETO DE LEI Nº *1161* De 04 DE *Dezembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em *25* / *12* / *2019*

Altera a Lei nº 19.039 de 08 de outubro de 2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescida na Lei que institui a Política Estadual de Combate ao Racismo no Esporte em Goiás os seguintes artigos:

**Art. 1º** .....

**Art. 2º** .....

**Art. 3º** .....

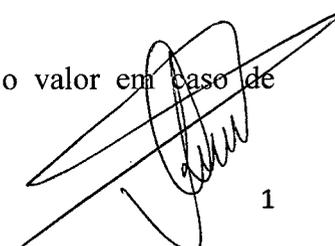
**Art. 3º-** A Aos torcedores e aos clubes de futebol cuja torcida praticar atos de racismo nos estádios ou localidades relacionadas à torcida será aplicada sanção administrativa.

**Parágrafo único.** Considera – se racismo o ato resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

**Art. 4º-** A Fica o poder executivo autorizado a criar Fundo Estadual de combate ao racismo, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento ao racismo e em campanhas de conscientização.

**Art. 5º** A administração pública poderá aplicar aos infratores, sempre garantia a prévia e ampla defesa, as seguintes sanções.

- I- Advertência
- II- Multa ao torcedor infrator, nos seguintes valores:
  - a) De R\$1.100,00 a R\$5.500,00;
  - b) De R\$1.100,00, em caso de reincidência, dobrando se o valor em caso de reincidência sucessiva;
- III- Multa ao clube infrator, no seguintes valores:



- a) De R\$22.000,00 a R\$33.000,00;
- b) De R\$66.000,00 em caso de reincidência, dobrando se o valor em caso de reincidência sucessiva.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos do art. 5º serão aplicadas gradativamente com base na reincidência do infrator ou na gravidade do fato.

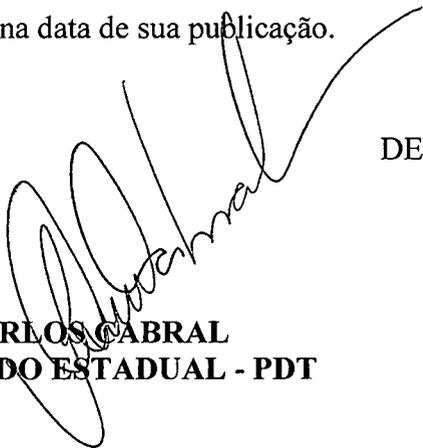
**Art. 6º** Os clubes somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se:

- I- Houver comprovação de materialidade ou prova testemunhal;
- II- Se o infrator não puder ser identificado.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES,

DE DE 2019.

  
**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PDT**

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da propositura é inserir sanção administrativa na Lei nº 19.039, de 08 de outubro de 2015, que institui combate ao racismo no esporte, e lidar com o tema de forma preventiva, através da conscientização, e a expansão do poder punitivo por intermédio de multa para os torcedores e os clubes de futebol. Pois a presente lei visa apenas a prevenção do racismo, mas não institui nenhuma sanção.

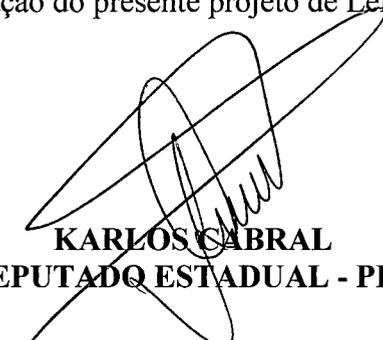
*No mês da consciência negra, o futebol brasileiro deu mais uma demonstração de que o racismo está longe de ser um problema superado. Isso porque o Observatório da Discriminação Racial no Futebol divulgou uma parcial do relatório que mensura a incidência de casos racistas no futebol brasileiro e o número aponta para um recorde em 2019, em relação aos levantamentos dos cinco anos anteriores: são 53 casos envolvendo clubes do futebol nacional, sendo 47 em campeonatos nacionais e seis em torneios organizados pela Conmebol. Em 2018, ano que detinha a pior marca até então, ocorreram 44 casos. (Fonte: [globoesporte.globo.com](http://globoesporte.globo.com) reportagem do dia 27/11/2019, acessada dia 02 de dezembro de 2019)*

Observa – se que a quantidade de casos é muito maior, pelo do número de denúncias, mas há também um agravamento no comportamento das pessoas, pois estão se sentindo mais livres para esse tipo de ação.

Infelizmente, o racismo é recorrente, e essa notoriedade negativa de certos casos ainda representa uma pequena parcela do racismo brasileiro. Portanto com intuito de fortalecer as ações do Poder Público em prol da valorização da vida, coibindo o preconceito e a desigualdade social que são enfrentados todos os dias pela população negra, principalmente nos estádios de futebol, peço o apoio dos nobres Deputados desta casa legislativa para a aprovação do presente projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES,

DE DE 2019.

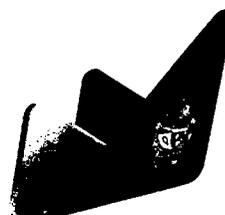


**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PDT**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007865**



Autuação: 21/12/2019  
Projeto : 1161 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. KARLOS CABRAL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI N° 19.039 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº *1161 De 04 DE Dezembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em *23 / 12 / 2019*

Altera a Lei nº 19.039 de 08 de outubro de 2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescida na Lei que institui a Política Estadual de Combate ao Racismo no Esporte em Goiás os seguintes artigos:

**Art. 1º** .....

**Art. 2º** .....

**Art. 3º** .....

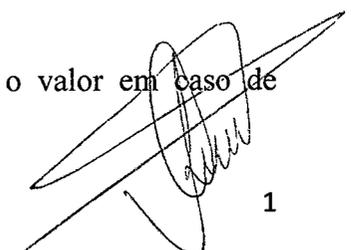
**Art. 3º-** A Aos torcedores e aos clubes de futebol cuja torcida praticar atos de racismo nos estádios ou localidades relacionadas à torcida será aplicada sanção administrativa.

**Parágrafo único.** Considera – se racismo o ato resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

**Art. 4º-** A Fica o poder executivo autorizado a criar Fundo Estadual de combate ao racismo, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento ao racismo e em campanhas de conscientização.

**Art. 5º** A administração pública poderá aplicar aos infratores, sempre garantia a prévia e ampla defesa, as seguintes sanções.

- I- Advertência
- II- Multa ao torcedor infrator, nos seguintes valores:
  - a) De R\$1.100,00 a R\$5.500,00;
  - b) De R\$1.100,00, em caso de reincidência, dobrando se o valor em caso de reincidência sucessiva;
- III- Multa ao clube infrator, no seguintes valores:



- a) De R\$22.000,00 a R\$33.000,00;
- b) De R\$66.000,00 em caso de reincidência, dobrando se o valor em caso de reincidência sucessiva.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos do art. 5º serão aplicadas gradativamente com base na reincidência do infrator ou na gravidade do fato.

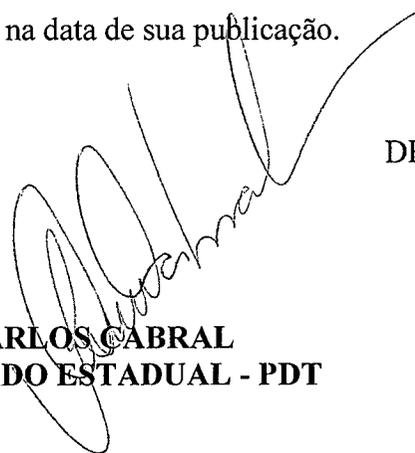
**Art. 6º** Os clubes somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se:

- I- Houver comprovação de materialidade ou prova testemunhal;
- II- Se o infrator não puder ser identificado.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES,

DE DE 2019.



**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da propositura é inserir sanção administrativa na Lei nº 19.039, de 08 de outubro de 2015, que institui combate ao racismo no esporte, e lidar com o tema de forma preventiva, através da conscientização, e a expansão do poder punitivo por intermédio de multa para os torcedores e os clubes de futebol. Pois a presente lei visa apenas a prevenção do racismo, mas não institui nenhuma sanção.

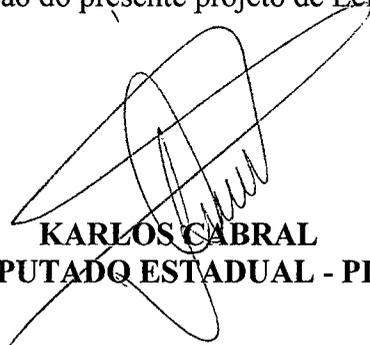
*No mês da consciência negra, o futebol brasileiro deu mais uma demonstração de que o racismo está longe de ser um problema superado. Isso porque o Observatório da Discriminação Racial no Futebol divulgou uma parcial do relatório que mensura a incidência de casos racistas no futebol brasileiro e o número aponta para um recorde em 2019, em relação aos levantamentos dos cinco anos anteriores: são 53 casos envolvendo clubes do futebol nacional, sendo 47 em campeonatos nacionais e seis em torneios organizados pela Conmebol. Em 2018, ano que detinha a pior marca até então, ocorreram 44 casos. (Fonte: globoesporte.globo.com reportagem do dia 27/11/2019, acessada dia 02 de dezembro de 2019)*

Observa – se que a quantidade de casos é muito maior, pelo do número de denúncias, mas há também um agravamento no comportamento das pessoas, pois estão se sentindo mais livres para esse tipo de ação.

Infelizmente, o racismo é recorrente, e essa notoriedade negativa de certos casos ainda representa uma pequena parcela do racismo brasileiro. Portanto com intuito de fortalecer as ações do Poder Público em prol da valorização da vida, coibindo o preconceito e a desigualdade social que são enfrentados todos os dias pela população negra, principalmente nos estádios de futebol, peço o apoio dos nobres Deputados desta casa legislativa para a aprovação do presente projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES,

DE DE 2019.



**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PDT